PROCESSO : **TC 006703/2017**
ORIGEM : **Instituto de Prev. dos Servidores do Estado de Sergipe**
ASSUNTO : **037 – Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade**
INTERESSADO : **Everaldo Sousa**
ADVOGADO : **Não há**
PROCURADOR : **José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1082/2019**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO Nº 33.400 SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria por Implemento de Idade. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Professor de Educação Básica. Legalidade. Proventos proporcionais e regime de revisão anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Everaldo Sousa**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/09/2019 10:09:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/09/2019 10:13:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/09/2019 13:37:

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade da aposentadoria do servidor **Everaldo Sousa,** inscrito no CPF sob o nº **096.677.845-68**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica, Nível 3S, Classe J,** lotado na **Secretaria de Estado da Educação**.

O servidor foi aposentado por meio da Portaria nº 2627/2013 (fl. 58), fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 59).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 56) considerou que em 12/12/2012, o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por idade, com base legal no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 40, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal, redação da Emenda Constitucional 41/2003, o que foi deferido por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 57).

Autuado o feito, foi emitida Diligência nº 98/2019 ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe (fl. 65), solicitando esclarecimentos sobre o valor utilizado como base de cálculo dos proventos do servidor.

Em resposta, através do Ofício nº 201/2019/DIPREV-PR (fl. 66), o órgão previdenciário informou que no momento da implementação da aposentadoria Compulsória o servidor fazia jus ao Piso do Magistério no valor de R$ 1.451,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta e um reais), conforme consta na Portaria Interministerial nº 1.495/2012 (fl. 68).

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer (fls. 70/71), afirmando que a aposentadoria deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, que totalizou em **10.025 dias**, ou seja, **27 anos, 05 meses e 20 dias**, fazendo jus a proventos proporcionais no valor de **R$ 1.231,77 (um mil duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos)**. Em seguida, opinou pela legalidade do ato de aposentação, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/09/2019 10:09:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/09/2019 10:13:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/09/2019 13:37:

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 1082/2019 (fls. 75/76), opinou no sentido da legalidade da aposentadoria, garantindo-se os proventos proporcionais e o regime de revisão anual, nos termos do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/09/2019 10:09:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/09/2019 10:13:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/09/2019 13:37:

VOTO

Como dito, versam os autos sobre aposentadoria do servidor estadual **Everaldo Sousa**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível 3S, Classe J, aposentado por meio da Portaria nº 2627/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

Convém ressaltar, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 40, parágrafo 1°, inciso II da Constituição Federal.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, observado o regime de Revisão Anual,** do interessado **Everaldo Sousa**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando os requisitos legais elencados na EC 41/2003;

Considerando os Pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/09/2019 10:09:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/09/2019 10:13:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/09/2019 13:37:

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 14 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor **Everaldo Sousa,** inscrito no CPF sob o nº **096.677.845-68**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica, Nível 3S, Classe J,** lotado na **Secretaria de Estado da Educação**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 1.231,77 (um mil duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

Tempo de Contribuição	Valor dos Proventos
12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 1.569,66 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
10.025 dias – tempo de contribuição do servidor	**R$ 1.231,77 (valor proporcional)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Luis Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **04 de setembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/09/2019 10:09:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/09/2019 10:13:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/09/2019 13:37: